



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-273-76.2023.5.12.0013

ACÓRDÃO
(1ª Turma)
GMHCS/cbq/oef

AGRAVO DAS RECLAMANTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO COM ÓBITO. OPERADOR DE MOTOSSERRA. CORTE DE ÁRVORES. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUEDA DE ÁRVORE CUJO CORTE NÃO FOI FINALIZADO. EMPREGADO EXPERIENTE, QUE REALIZOU DIVERSOS CURSOS E TINHA CIÊNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA NO CORTE DE ÁRVORES. ORIENTAÇÃO DO SUPERVISOR NO DIA DO ACIDENTE SOBRE COMO DEVERIA REALIZAR O CORTE DAS ÁRVORES. ADENTRAMENTO AO TALHÃO PARA REALIZAR O CORTE DE UMA ÁRVORE DEIXANDO OUTRA PARCIALMENTE CORTADA PARA TRÁS EM DISTÂNCIA NÃO SEGURA. CONHECIMENTO DAS PROIBIÇÕES ACERCA DA UTILIZAÇÃO DO “EFEITO DOMINÓ” OU DE DEIXAR AS ÁRVORES “ENGAIOLADAS”. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DA PRESENÇA DO ENCARREGADO FLORESTAL NO LOCAL DA ÁREA DE CORTE. ÁREA DE RISCO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DO NEXO CAUSAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte.

Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-273-76.2023.5.12.0013

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-273-76.2023.5.12.0013**, em que é Agravante **SILVANA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRA** e é Agravado **LAMINADOS AB LIMITADA..**

Em decisão monocrática neguei provimento ao Agravo de Instrumento das Reclamantes, por ausência de transcendência.

Contra tal decisão, as Reclamantes interpõem o presente agravo interno.

Intimada para se manifestar sobre o recurso, a parte agravada apresentou contrarrazões.

Determinada a inclusão do feito em pauta, na forma regimental. É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal referentes à tempestividade (fls.1340 e 1378) e regularidade de representação (fl.88), **prossigo** no exame do agravo interno.

A decisão monocrática, em relação aos temas objeto do presente agravo interno, negou provimento ao agravo de instrumento por ausência de transcendência, nos termos a seguir:

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-273-76.2023.5.12.0013

- I - econômica, o elevado valor da causa;
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista."

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nessa medida, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Em seu agravo interno, a parte sustenta que a matéria trazida no recurso de revista possui transcendência. Em seguida, defende o trânsito do recurso de revista, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

De plano, cabe registrar que a análise do agravo interno se limita aos temas trazidos no recurso de revista e agravo de instrumento e renovados no agravo interno, diante do princípio processual da delimitação recursal e da vedação à inovação recursal.

Passo à análise das matérias renovadas no presente apelo:

ACIDENTE DO TRABALHO COM ÓBITO. OPERADOR DE MOTOSSERRA. CORTE DE ÁRVORES. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUEDA DE ÁRVORE CUJO CORTE NÃO FOI FINALIZADO

Consta do acórdão do Tribunal Regional o seguinte:

"1. Óbito do trabalhador. Responsabilidade civil. Operador de motosserra. Culpa exclusiva da vítima



PROCESSO Nº TST-AIRR-273-76.2023.5.12.0013

A parte autora da ação principia o capítulo recursal com as seguintes indagações:

O que a reclamada poderia ter feito para evitar o acidente que vitimou o obreiro?

Se o encarregado Valmor Antunes afirma que estava com a equipe todos os dias, e nesse dia do acidente não estava, porque isso ocorreu?

Havia técnicos em segurança e medicina do trabalho no local da prestação de serviço?

Havia encarregado ou supervisor no local da prestação de serviço?

Se na ordem de serviço afirma que o operador de motosserra não pode trabalhar sozinho, então porque este estava sozinho e sem nenhuma fiscalização?

Quem acompanhou, programou, fiscalizou a retirada das madeiras? Há provas documentais anteriores ao acidente?

A reclamada planejou a ação, fiscalizava e executava as normas de segurança em todas as fases do abate de árvores no ambiente de trabalho?

Prossegue afirmando que a resposta a todas as perguntas é não, pois a culpa da ré se deu por toda a atividade, do começo ao fim, pois o abate das árvores não foi planejado; não houve determinação de posicionamento seguro das equipes, respeitando a distância padrão e segura para a atividade, sobretudo entre a equipe de corte e a de recolhimento das toras; houve erro na determinação do lado da queda, ou, ao menos, determinação do lado da queda para o lado em que havia movimentação de pessoas, ignorando-se completamente o risco envolvido; não houve paramentação dos profissionais com os EPIs adequados, comprovado pela ausência destes no corpo da vítima; não havia técnico de segurança no local; não havia cumprimento das normas de segurança do trabalho; que já houve na ré outro acidente com morte de trabalhador, ação 0000472-35.2022.5.12.0013, com indicação de traumatismo crânio encefálico, objeto cortante - árvore, com registro de morte nas dependências da empresa ré.

Aduz que houve erronia no posicionamento das equipes de trabalho, pois o encarregado Valmor Antunes, que estava todos os dias com a equipe e com ela permanecia o dia inteiro, não estava junto no dia do sinistro. Ademais, houve falha na determinação do lado da queda da árvore ou determinação do lado da queda sem consideração do risco envolvido. É certo, prossegue, que os certificados das fls.



PROCESSO Nº TST-AIRR-273-76.2023.5.12.0013

183-94 não habilitam o trabalhador vitimado a exercer a atividade de "derrubada de árvore em floresta", pois habilitado tão somente a atividades com motosserras mais simples.

Aponta a exação do argumento no fato de que a avaliação procedida pelo Sr. Waldemar, trinta dias após a admissão do trabalhador falecido, dá conta da nota 3, qual seja, regular.

Afirma que a ré não segue as próprias ordens de serviço, pois nenhum operador de motosserra pode trabalhar sozinho, e o falecido laborava sozinho, sem qualquer supervisão técnica ou técnico de segurança, em desalinho com a determinação da fl. 180 e com o depoimento do encarregado da empresa, Sr. Valmor, fl. 326, que afirmou estar todos os dias com a equipe e com ela permanecia.

Afirma, também, que já existiam mais de 40 árvores derrubadas e, até então, não havia qualquer sinalização ou fiscalização do local, ainda que atividade perigosa e com alto risco de acidentes.

Reitera ter outro trabalhador falecido, na data de admissão do autor, pelo que a ré é reincidente em acidente dessa natureza, não havendo falar em caso fortuito ou isolado.

Tal fato ganha maior relevo pelo fato de que a derrubada de árvores é atividade de altíssimo risco de acidente de trabalho, grau 4 de risco, conforme CNAE 1610203 e CNAE 0210107, afirma.

Destaca que a preposta, Sra. Suzana, afirmou não ser membra da CIPA, conquanto conste do relatório realizado (fl. 239) seu nome, e este documento deixa expresso que tanto o supervisor quanto o encarregado estavam longe do local do sinistro, descumprindo ordem de serviço emanada da própria ré.

Menciona que o trabalhador executava suas funções com diligência, mas o acidente ocorreu em virtude do descumprimento, pela ré, em proporcionar ambiente de trabalho seguro, no exercício de atividade de risco.

Preconiza que, em se tratando de atividade de risco, ainda que tenha ocorrido culpa da vítima, tal situação redunde em redução, mas não exclusão da indenização, na forma de jurisprudência do TST que transcreve.

Reitera ter o magistrado utilizado, exclusivamente, a investigação realizada pela ré, que não isolou a área do acidente de trabalho, realizando investigação arbitrariamente parcial, sendo certo que estava laborando sozinho no local, o que é contrário às normas da ré e sua ordem de serviço da fl. 180, sendo que o procedimento



PROCESSO Nº TST-AIRR-273-76.2023.5.12.0013

operacional padrão não ficou identificado em nenhum documento anterior ao acidente. Destaca que o encarregado Valmor não estava junto no dia do sinistro, fl. 325. Aponta que acaso estivesse supervisionado o acidente jamais teria ocorrido. Destaca que a tese defensiva de que outras pessoas deveriam guardar distância segura de 70 metros não é corroborada por qualquer registro ou documento anterior ao evento que matou o trabalhador, sequer na ordem de serviço referida.

Sustenta que o LTCAT juntado pela ré, supostamente elaborado em janeiro/2023, acompanha a Anotação de Responsabilidade Técnica ART n. 8610676-0, Plano de Gerenciamento de Riscos no ambiente de trabalho - PGR. "No entanto a ART utilizada para realizar os serviços de LTCAT, PCMSO e PGR datadas de 05 de janeiro de 2023, sob o número 8610676-0 ainda não foi baixada, uma vez que ainda está em aberto, e o correto deveria ser a baixa da ART até a data da conclusão, conforme espelho da ART", permitindo concluir que "A Reclamada juntou o documento como se já tivesse sido finalizado o serviço, induzindo este Juízo a erro, vez que também realizou a juntada desses procedimentos de LTCAT e PGR como se os mesmos tivessem sido concluídos antes do acidente, e alega que o funcionário tinha conhecimento desses procedimentos. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, determina a baixa da ART como requisito legal para encerramento da atividade". Assim, enquanto não baixada a ART, não pode ser considerado encerrado o serviço, de tal sorte que o serviço de LTCAT, PGR, Laudo de Atividades Insalubres e Laudo de Atividade Perigosas, estão em aberto (conforme cópias de imagens encartadas na minuta de recurso, fls. 1.092-4).

Destaca que "A Reclamada baseia sua defesa na Elaboração dos documentos que supostamente foram elaborados antes do acidente que vitimou o obreiro, todavia, no próprio PGR apresentado pela Reclamada (Id 25631b0), fls 84, demonstra que tal documento estava em elaboração em 07 de fevereiro de 2023, ou seja, um dia após acidente" (cópia da imagem à fl. 1.094), tornando evidente, afirma, que o LTCAT é documento extemporâneo.

Reitera que a responsabilidade da ré no infortúnio é objetiva, ante o dever de indenizar em face da atividade de risco exercida, na forma do decidido pelo STF quando firmou o Tema 932, em conjugação com os arts. 7º, caput, da Constituição Federal e 927, parágrafo único do CC, e da jurisprudência que apresenta.



PROCESSO Nº TST-AIRR-273-76.2023.5.12.0013

Pelas linhas transatas, pugna seja reconhecida a responsabilidade objetiva da ré, com a reforma da sentença e deferimento dos pedidos formulados na petição inicial.

Pois bem.

Num primeiro aspecto, observo ser incontroverso e inclusive documentado está que **o trabalhador, empregado da ré, sofreu acidente do trabalho típico e veio a óbito**. E do lamentável infortúnio decorrem, por certo, danos de ordem material e moral às autoras, esposa e filha da vítima. Cabe então aferir as circunstâncias em que ocorreu o sinistro, para fins de potencial responsabilização patronal.

Feito o registro, trago a sentença para análise da matéria controvertida:

2.1. DO ACIDENTE E DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Afirmam as autoras que o de cujus exercia a função de operador de motosserra, vindo a sofrer um grave acidente de trabalho, em que uma árvore engaiolada caiu em cima da vítima, levando-o a óbito. Alega que houve inúmeros erros cometidos pela reclamada e que culminaram no acidente de trabalho que vitimou o trabalhador, elencando situações do pré-corte e corte. Asseveram que a morte do trabalhador trouxe danos para as partes autoras, com irreparáveis perdas. Requer o pagamento de indenização observando-se a responsabilidade objetiva ou subjetiva.

A ré, em sua defesa, nega qualquer responsabilidade pelo acidente, aduzindo que sempre orientou os empregados sobre as normas de segurança e medicina do trabalho. Aduz que forneceu ao autor todos os equipamentos de proteção e forneceu treinamento. Assevera que reforçou ao autor e demais colaboradores acerca da forma segura da derrubada das árvores e que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do trabalhador.

A principal definição da responsabilidade civil subjetiva, em geral, observada no ordenamento jurídico brasileiro, está estampada nos artigos 186 e 927, do Código Civil, que dispõem que haverá obrigação de reparar o dano àqueles que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violarem o direito causando dano a outrem, mesmo que exclusivamente moral, cometendo o ato ilícito.

Conclui-se, dos referidos verbetes, que emerge a obrigação de indenizar quando estiverem presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: o ato ilícito, seja ação ou



PROCESSO Nº TST-AIRR-273-76.2023.5.12.0013

omissão; o dano sofrido, in concreto, e que deverá ser reparado, seja de cunho material ou imaterial; bem como a existência de um nexo causal ou uma relação de causalidade entre esse ato ilícito e o dano havido.

Ressalto, a responsabilidade civil do ordenamento jurídico brasileiro é subjetiva, salvo se constatada atividade de risco.

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Todavia, ainda que a responsabilidade da ré pudesse ser objetiva no caso, existem fatores que excluem o próprio nexo causal, dentre eles a culpa exclusiva da vítima, ficando comprovada a tese da defesa.

Note-se que, para análise da responsabilidade dos agentes, deve-se observar o grau de zelo do homem médio, e partindo-se dessa premissa, ao que tudo indica, o de cujus deixou de observar norma básica de segurança e que reputo que foi a causa do acidente.

A teor da ata de reunião extraordinária da CIPA e investigação interna do acidente, verifica-se que o obreiro, enquanto realizava a atividade de corte raso de uma árvore de pinus, acabou não finalizando o corte de uma árvore e deixando essa árvore em pé, segura apenas por dois pequenos filetes de madeira da própria árvore e, em seguida, adentrou à floresta, dirigindo-se a outra árvore e iniciando o mesmo procedimento, quando aquela primeira árvore que havia sido deixada em pé acabou caindo em sentido contrário e sobre o obreiro.

Note-se que há elementos suficientes de prova no sentido de que o obreiro recebeu orientações específicas quanto às atividades que estava executando e, ainda, que tinha outros cursos pertinentes às atividades antes mesmo de ser admitido na reclamada.

Aliás, no momento do acidente o autor descumpriu a Ordem de Serviço das fls. 180 e seguintes, assinada pelo obreiro em 13/06/2022, notadamente de: "Fica proibido utilizar o "efeito dominó" durante o corte de árvores, ou seja, derrubar uma árvore em cima de outra propositalmente".

O certificado da fl. 183 declara que o trabalhador concluiu o módulo Curso de Segurança, Operador e Manutenção Básica das Motosserras Stihl, em 2014, e que abrangem técnicas de corte. Os certificados das fls. 185 e seguintes, por sua vez, concluídos em 2007 e 2001, revelam que a vítima participou de cursos de



PROCESSO Nº TST-AIRR-273-76.2023.5.12.0013

motosserra no tocante à derrubada organizada, derrubada programada, desgalhamento e técnicas de corte.

Friso, os certificados juntados corroboram que o obreiro, ao que tudo indica, detinha experiência nessas atividades, estando apto à execução regular do serviço que estava realizando.

Não se pode olvidar, também, que aparentemente foi descumprida uma regra básica do processo de extração, ou seja, a derrubada deve ser iniciada pelas árvores das bordas e adentrando ao talhão, não sendo permitido deixar árvores em pé nas bordas, bem como executar o corte de árvores de pinus adentrando nos talhões (deixando árvores para trás).

Ressalto que a investigação do acidente das fls. 239 e seguintes, destacou que o trabalhador envolvido no acidente não seguiu essas instruções, adentrando ao talhão para realizar o corte de uma árvore deixando outra parcialmente cortada para trás, o que veio a ocasionar o acidente.

Por ocasião do relatório de investigação das fls. 323 e seguintes, o encarregado Valmor Antunes Ribeiro esclareceu que ele e o supervisor fazem o micro planejamento antes de qualquer operador entrar na área e, assim, é determinado o sentido da queda das árvores e consequentemente repassado ao operador no próprio local as recomendações sobre a derrubada segura das árvores. Constatou, ainda, do relatório que o encarregado no dia do ocorrido foi com a vítima até o local da derrubada e repassou o micro planejamento, orientando sobre o sentido de queda das árvores.

Há registros pelo encarregado, ainda, que ficou nítido pelas evidências que a vítima além de adentrar a floresta, sem necessidade, fez o corte dos dois lados em uma das árvores, deixando-a em pé e dirigindo-se para outra mais à frente, para fazer o "efeito dominó", o que não é normal e é um procedimento errado e proibido, pelo risco dessa operação (fl. 327).

Verifica-se do relatório realizado na Delegacia Geral da Polícia Civil, após colhidos os depoimentos do técnico de segurança, do supervisor Florestal, do encarregado florestal e outro empregado, todos da empresa demandada, que também foram constatadas essas mesmas circunstâncias.

A conclusão do perito criminal das fls. 975 e seguintes, inclusive, destacou que o método de corte utilizado no momento apresentava diferenças em relação ao método básico apresentado na referência bibliográfica citada no laudo pericial correspondente, e que o fator determinante para ocorrência do fato foi iniciar o corte de uma árvore antes de concluída a derrubada de outra árvore já cortada em distância não segura.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-273-76.2023.5.12.0013

Impõe-se esclarecer, outrossim, que o trabalhador não estava sozinho na floresta, mas, a toda a evidência, deve-se manter uma distância segura do local do operador, visto que a norma de segurança não permite que outras pessoas adentrem a área de corte e derrubada de árvores.

Os documentos registram que é necessária uma distância entre o operador e outros de aproximadamente duas árvores e meia, aproximadamente 70 metros, como constou do relatório (fl. 327).

O empregado ouvido, por ocasião da investigação policial, declarou que estava a cerca de 100 metros da vítima, e foi quem a socorreu, não se podendo concluir que o trabalhador estava sozinho na fazenda/floresta e, quiçá, que não havia ninguém próximo, observando-se a distância segura, por lógico.

Diante de todo o exposto, e em que pesem os danos decorrentes do acidente, reputo que houve culpa exclusiva do empregado falecido na hipótese em apreço.

Assim, e despidendo avaliar a responsabilidade aplicável ao caso, visto que a culpa exclusiva da vítima é fator excludente do nexos causal, ou seja, caracteriza hipótese em que a causa do acidente não tem relação direta com a prestação da atividade laboral e não pode ser evitada pelo empregador, impõe-se à rejeição dos pedidos decorrentes da responsabilidade civil.

Por mais lastimável que seja, concluo que o malfadado infortúnio somente aconteceu porque o trabalhador, ciente das normas de segurança, optou por se colocar em situação de risco, assumindo a ocorrência do acidente de trabalho e que, de fato, acabou se concretizando, agindo, portanto, com extrema autoconfiança, configurando-se a imprudência do próprio empregado no evento danoso.

Inexistente nexos causal, não há falar em responsabilidade do empregador, seja na modalidade objetiva ou subjetiva, razão pela qual rejeito os pedidos formulados pelas autoras de indenização por danos materiais e morais.

Rejeito. (fls. 1.059-65)

Examino.

Como antevisto, o Juízo de origem indeferiu o pedido de condenação da ré ao pagamento das reparações pleiteadas na exordial por entender que o infortúnio teria decorrido de acidente de trabalho típico, com culpa exclusiva do trabalhador.



PROCESSO Nº TST-AIRR-273-76.2023.5.12.0013

Com efeito, em princípio, a obrigação de reparar um dano sofrido pelo empregado pressupõe a prática, pelo empregador, de um ato ilícito, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, de forma que haja a capitulação dos fatos ao art. 186 do Código Civil. Tanto o artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República, como os arts. 186 e 927, caput, do Código Civil, consagram a teoria da responsabilidade subjetiva.

Contudo, há hipóteses em que se aplica a responsabilidade objetiva, na forma disposta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, calcada na teoria do risco, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desempenhada implique, em face da sua natureza, risco ao trabalhador.

No caso, trata-se de acidente de trabalho sofrido por trabalhador que utilizava motosserra fornecida pela empregadora para a realização de atividades de corte de árvores.

Pontuo que a responsabilidade objetiva, na forma disposta no parágrafo único do art. 927 do CC/2002, calcada na teoria do risco, encontra aplicação apenas nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desempenhada implique, em razão de sua natureza, risco ao trabalhador. Para o enquadramento da atividade na teoria do risco, esse deve ser inerente à própria atividade, independentemente da forma como é desempenhada, o que se vislumbra no caso dos autos, tendo em vista que a atividade de extração de madeira é considerada como de grau de risco 3 (o risco de acidente do trabalho é considerado grave), conforme o anexo V (Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco) do Decreto nº 3.048/1999 (CNAE 1610-2/03 Serrarias com desdobramento de madeira bruta e CNAE 0210-1/07 Extração de madeira em florestas plantadas).

Portanto, levando-se em consideração que **a atividade desempenhada pelo autor na derrubada de árvores com motosserra configura atividade de risco**, na medida em que o expõe ordinária e constantemente a um risco extraordinário, com grande potencial de riscos como o ora analisado, concluo que a hipótese se amolda perfeitamente ao disposto no parágrafo único do art. 927 do CC.

Com efeito, o parágrafo único do art. 7º, inc. XXVII da CF, tão somente exemplifica as hipóteses em que, dado o risco acentuado da atividade, a culpa seria presumida, de tal sorte que é totalmente aplicável ao caso o disposto no art. 927, parágrafo único do CC.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-273-76.2023.5.12.0013

Entendo que **a empregadora, atuante em atividade classificada como de risco elevado, assume o risco da atividade, o que autoriza a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador.** E sob esta ótica a questão será analisada.

Cito julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA . PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE. CORTE DE ÁRVORES COM O USO DE MOTOSSERRA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. 2. VALOR ARBITRADO PARA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE OBSERVADOS. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO. VALOR ARBITRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agredem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexos causal ou concausal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Assim, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CCB, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Observa-se que, no que se refere à atividade exercida pelo Reclamante (operador de motosserra), é evidente a implicação de risco acentuado para o Empregado, no exercício de suas atividades - poda de árvores com motosserra, pelo que incide a responsabilidade objetiva fixada pelo Direito (art. 927, parágrafo único, CCB/2002). Registre-se, ademais, que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-273-76.2023.5.12.0013

face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). Frise-se que é do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunistica do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social. No presente caso, o trabalhador - "de cujus" - foi admitido pela primeira ré em 03/10/2013, para exercer as funções de operador de motosserra. Em 14/05/2014, sofreu acidente ao podar uma árvore que veio a lhe ceifar a vida no dia seguinte. A função de operador de motosserra implica risco acentuado, podendo esse profissional, no exercício de sua atribuição de poda de árvores, colocar em risco a sua segurança e integridade física, como ocorreu no presente caso, que veio a falecer, em razão de uma queda. A propósito, pontuou o Regional: "Incontestável, ainda, que o tipo de atividade realizada pela primeira ré (prestação de serviços de poda de árvores) envolve condições de risco, havendo, diariamente, exposição a risco acentuado de quedas e contato com energia elétrica, além de trabalho em considerada altura. E mais, como bem observado pela origem, o empregado não estava descendo da árvore quando o acidente aconteceu. Na verdade, continuava exercendo as suas atribuições, executando a limpeza do telhado de uma casa". Quanto ao elemento culpa, o Tribunal Regional assentou que esta emergiu da conduta negligente da Reclamada em relação ao dever de cuidado à saúde, higiene, segurança e integridade física do trabalhador (art. 6º e 7º, XXII, da CF, 186 do CCB/02), deveres anexos ao contrato de trabalho. A esse respeito, como bem pontuado no acórdão recorrido, "a primeira reclamada, através de seus funcionários, e a par da conduta do acidentado, descuidou-se do seu dever geral de cautela e, nessa condição, houve também negligência e imprudência do técnico de segurança agrícola e do responsável pela 'linha de vida' ao assumirem o risco do acidente". Nesse contexto, uma vez constatados o dano, o nexo causal e a responsabilidade objetiva da Reclamada, há o dever de indenizar a viúva pelo acidente que vitimou o Obreiro. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-2825-35.2014.5.02.0004, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/08/2019).

Assim, cabia à parte ré demonstrar a ocorrência de alguma excludente de responsabilidade capaz de romper o nexo de causalidade em casos de responsabilidade objetiva -, por se tratar de fato impeditivo do direito postulado, a teor do art. 373, II, do CPC.



PROCESSO Nº TST-AIRR-273-76.2023.5.12.0013

Repiso, sendo incontroversa a ocorrência do acidente, compete ao empregador o ônus da prova quanto à culpa exclusiva ou concorrente do empregado, por tratar-se de fato impeditivo do direito do autor.

A parte autora afirmou, na exordial, que "O obreiro, cumprindo seu trabalho junto à Reclamada, no dia 06/02/2023, o de cujus sofreu um grave acidente de trabalho, em que uma árvore engaiolada caiu em cima da vítima, levando-o a óbito, conforme a Certidão de Óbito em anexo", havendo uma sequência de erros por parte da ré que culminaram no infortúnio, na fase de pré-corte e de corte propriamente ditos, a saber:

Pré-corte:

formulação do mapa de planejamento da ação com a reprodução do lugar exato da derrubada;

avaliação do solo e do tronco a ser manuseado (incluindo teste do oco do tronco);

avaliação da altura da árvore, da existência de queda natural do tronco, aspecto dos galhos e em que direção crescem;

avaliação da direção e força do vento no momento;

determinação do lado da queda;

determinação das rotas de fuga;

posicionamento das equipes de trabalho a uma distância mínima de 100 metros entre si;

Corte

a abertura da "boca" é um corte horizontal no tronco (sempre no lado de queda da árvore) a uma altura de 20 cm do solo. Esse corte deve penetrar no tronco até atingir cerca de um terço do diâmetro da árvore.

Em seguida, faz-se um outro corte, em diagonal, até atingir a linha de corte horizontal, formando com esta um ângulo de 45 graus.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-273-76.2023.5.12.0013

Por último, é feito o corte de abate de forma horizontal, no lado oposto à "boca". A altura desse corte em relação ao solo é 30 cm, e a profundidade atinge metade do tronco.

A parte não cortada do tronco (entre a linha de abate e a "boca"), denominada dobradiça, serve para apoiar a árvore durante a queda, permitindo que esta caia na direção da abertura da "boca". A largura da dobradiça deve equivaler a 10% do diâmetro da árvore. (fls. 10-1)

Por outro lado, em sua defesa, a ré alegou a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, porquanto "sempre orientou seus empregados, inclusive o falecido, sobre as normas de segurança e medicina do trabalho. Forneceu ao autor todos os equipamentos de proteção individual - EPI's - indispensáveis ao desenvolvimento das suas atividades, bem como forneceu treinamento e fiscalizou sua correta utilização. Ainda, em mais de uma oportunidade a reclamada reforçou com o autor e demais colaboradores acerca da forma segura acerca da derrubada das árvores", fl. 131.

Sustentou, ainda, que o autor não cumpriu os procedimentos básicos de segurança, conquanto contasse com mais de vinte anos de experiência como operador de motosserra, com participação em treinamentos acerca dos procedimentos de segurança.

Cumpr, por conseguinte, verificar a prova trazida aos autos pela ré.

O acidente com óbito ocorreu no dia 6 de fevereiro de 2023 e a ré anexou Ata de Reunião Extraordinário da CIPA (realizada em 7 de fevereiro de 2023) e relatório de investigação do acidente de trabalho (datado de 10 de fevereiro de 2023), o que revela a apuração e documentação imediata do ocorrido.

Esses documentos descrevem o corrido e concluíram ter agido o trabalhador de forma negligente e imprudente. Deles consta que o obreiro, "enquanto realizava a atividade de corte raso de uma árvore de pinus, acabou não finalizando o corte de uma árvore e deixando essa árvore em pé, segura apenas por dois pequenos filetes de madeira da própria árvore e, em seguida, adentrou à floresta, dirigindo-se a outra árvore e iniciando o mesmo procedimento, quando aquela primeira árvore que havia sido deixada em pé acabou caindo em sentido contrário e sobre o obreiro".



PROCESSO Nº TST-AIRR-273-76.2023.5.12.0013

Afora isso, há que se observar também as informações constantes do inquérito policial, em especial o relato do senhor Carlos Alberto Keaiewski, Técnico de Segurança do Trabalho na ré para a autoridade policial foi vazado nos seguintes termos:

[...] Sobre o acidente, relatou que à princípio acreditava que Edeson foi vitimado por uma árvore engaiolada, mas ao chegar no local, constatou que Ederson fez o procedimento de cortar uma árvore, mantendo-a de pé com apenas um pequeno filete, em seguida foi para o corte de outra árvore quando a primeira árvore veio a cair, atingindo a vítima; Consignou que provavelmente o objetivo desse corte feito por Ederson, seria causar o efeito "dominó", ou seja, com o segundo corte derrubaria as duas árvores, porém, a árvore veio a cair do lado errado e acredita que pelo filete que ele deixou, um vento seria o suficiente para derrubá-la; Afirmou que os funcionários recebem um curso de operação de moto serra, desde a manutenção do equipamento até a derrubada da árvore. Que o corte realizado por Edeson não era permitido pela empresa. Conforme consta no local da derrubada, talhão 3, demonstrado nas fotos do relatório, as árvores são derrubadas em sequência e no momento do corte, obrigatório derrubar a árvore, não deixando nenhuma em pé. Solicitou juntada do Relatório de Investigação do Acidente de Trabalho.

Waldemar Silvano Camargo, supervisor Florestal da empresa Laminados AB relata que no dia 06/02/2023 estava chegando na fazenda Copas Verdes, sita na localidade de São João de Cima, quando ouviu pelo rádio os funcionários pedindo ajuda para atendimento a um funcionário que havia se acidentado, onde uma árvore teria caído sobre a vítima. [...] 3. Se encontrava em terreno plano e já havia derrubado 42 árvores no dia, após adentrou na floresta, o que não deveria ser feito, vindo a cortar uma árvore, mantendo-a ainda de pé, com um filete muito pequeno, em seguida teria ido cortar outra árvore; A primeira árvore veio a cair, atingindo a vítima. Acrescenta que apesar de Edeson ter feito o corte certo naquela árvore, deveria esperar ela cair, o que não ocorreu; Que pelo filete, um vento poderia derrubá-la caindo do lado errado. [...] Que desde a contratação de Edeson, este sempre fez o trabalho corretamente.

Valmor Antunes, encarregado florestal da empresa Laminados AB relata que no dia 06/02/2023, se deslocou até a fazenda Copas Verdes, na localidade de São João de Cima, onde



PROCESSO Nº TST-AIRR-273-76.2023.5.12.0013

tomou café com Edeson, em seguida este colocou os EPIs e se deslocaram até o talhão 3, por volta das 08:00, onde ele executaria o corte das árvores, que Valmor não permaneceu no local em razão da proibição pela empresa, em razão de riscos; [...] Sobre o acidente, constatou que Edeson havia derrubado várias árvores, na sequência; Que posteriormente, de forma errônea, adentrou na floresta e cortou uma árvore, deixando-a em pé com apenas um filete e em seguida passou a cortar uma segunda árvore, que possivelmente seria usado o efeito "dominó", quando a segunda árvore derrubaria a primeira; A primeira árvore veio a cair, inclusive para o lado errado, vindo a atingir Edeson; Esclareceu que esta prática é proibida pela empresa em razão do perigo da queda de mais de uma árvore; Que Edeson possuiu curso e prática no manuseio de moto serra e corte de árvores; O trabalho dele foi realizado de forma correta, não entendendo porque ele fez os cortes de forma errada. (fls. 335-6, acréscimos pela Relatoria)

Desses relatos se extrai que a atividade em si é perigosa, tanto que **não se deve permanecer (nem sequer o encarregado florestal) na área de corte, ante o risco de ser atingido pela queda das árvores que estão sendo derrubadas. E o acidente ocorreu justamente com a queda de uma das árvores, cujo procedimento de corte o trabalhador não havia concluído, sobre ele próprio.**

Ocorre que **o trabalhador falecido possuía diversos cursos de treinamento para operação com motosserras, inclusive ordens de serviço da ré referentes a Operação de Motosserra (fls. 180-2), de 13-6-2022, da qual consta "Fica PROIBIDO utilizar o "efeito dominó" durante o corte de árvores, ou seja, derrubar uma árvore em cima de outra propositalmente" e também "Fica PROIBIDO deixar árvores "engaioladas" (presas umas nas outras) dentro da floresta".**

Esclareça-se que **constam treinamentos específicos em motosserras, fls. 183-4, 185-6, 187-8 e 189-90, com carga horária superior a oito horas. O último curso realizado em 10-6-2022 é claro ao dispor que o falecido realizou treinamento NR-12 - Segurança em Máquinas e Equipamentos.**

Há registro de outros cursos, como "Curso de Segurança, Operação e Manutenção Básica das Motosserras Stihl", realizado em maio/2014; Curso de Operador de Motosserra realizado em abril/2007 junto à empresa Adami S/A, com carga horária de oito horas, e dele consta os conteúdos Derrubada Organizada, Técnicas



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-273-76.2023.5.12.0013

de Corte, Prática Segura com Motosserra e Segurança e EPI's; Curso Operador de Motosserra, realizado em novembro/2001, também perante a empresa Adami S/A, com carga horária de dezesseis horas, com conteúdo programático, entre outros, de Desgalhamento, Traçamento e Derrubada programada.

Afora isso, há demonstração de que o falecido trabalhador apresentou certificados de qualificação para prestação de trabalho com motosserra, na forma da NR-12:

NR 12, Anexo V, Item 4.1 Obrigatoriedade Legal. Os empregadores devem promover, a todos os operadores de motosserra e similares, treinamento para utilização segura da máquina, com carga horária mínima de oito horas e conforme conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.

Há, também, prova de que o autor foi avaliado pela ré, em questões outras que não a operação de motosserras, com evolução final satisfatória, fl. 191.

E há prova, ainda, de que a ré aplicou advertências disciplinares a outros trabalhadores quanto à prática de efeito dominó e por causarem engaiolamento de árvores, nos anos de 2020 e 2016, fls. 375-6.

Ademais, o laudo pericial encomendado pela ré (fls. 339-70) é consentâneo em suas conclusões com o laudo pericial do Instituto Geral de Perícias:

[...]

Houve o início do corte de uma árvore antes da derrubada de uma outra árvore próxima que já estava cortada. Essa ação é considerada não segura.

A árvore escolhida para o corte encontrava-se cercada por outras árvores (ver Figura 4). Considera-se seguro derrubar árvores que se encontram na borda da área de árvores que devem ser derrubadas.

5 CONCLUSÃO

Realizou-se exame pericial em local de acidente de trabalho que resultou no óbito de EDESON FEEREIRA no dia 06 de fevereiro de 2024 em uma área de propriedade privada localizada na cidade de São João de Cima, no município de Calmon.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-273-76.2023.5.12.0013

Constatou-se que o método de corte utilizado apresentava diferenças em relação ao método básico apresentado na referência bibliográfica citada e que o fator determinante para ocorrência do fato foi iniciar o corte de uma árvore antes de concluída a derrubada de outra árvores já cortada em distância não segura. (fls. 975-81)

Por oportuno, ressalto que, inobstante a parte autora se esmere, em longo arrazoadado, em apontar potenciais inconsistências na documentação encartada pela ré, notadamente no que concerne aos relatórios da CIPA e registro de treinamentos, o fato é que não ousou produzir provas a infirmar o contido nesses documentos.

Esclareça-se que não se trata, pois, de um dado documental isolado, mas sim de uma série de documentos, relatórios, relatos e perícias. E todos convergem no mesmo sentido, de que o trabalhador era treinado e experiente e tinha ciência de que deveria concluir o corte de uma árvore para só então iniciar o corte da árvore seguinte.

E o desenho fático dos autos permite concluir que:

1 - o autor tinha experiência na atividade e realizou curso técnico específico para utilização da motosserra;

2 - a prova relativa ao acidente de trabalho é uníssona ao apontar que o autor praticou ato inseguro e ao arrepio das normas da ré e de treinamentos;

3 - a atividade de corte de árvores é perigosa, e há demonstração pericial e fotográfica de que o falecido agiu com imperícia e negligência em seu labor.

4 - na forma da prova dos autos, o trabalhador foi informado dos procedimentos de corte a serem adotados, determinados pelo microplanejamento realizado pelo encarregado florestal e pelo supervisor florestal, que levou em conta a topografia do terreno, a posição das galhadas das árvores, o vento e condições de tempo (fl. 371).

5 - conquanto o polo autor refira a existência de novo acidente com falecimento do trabalhador, deixou de apresentar cópia da ação trabalhista passível de aferir o feito. E, ainda que havido o sinistro, este por si só não é capaz de derrogar a análise fática e probatória realizada nesta ação trabalhista.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-273-76.2023.5.12.0013

6 - os argumentos da parte autora não possuem o condão de derruir o desenho fático do acidente de trabalho havido, de onde ressaí a sequência de atos inseguros praticados pelo trabalhador que infelizmente redundaram em seu falecimento.

Tudo joeirado, tenho que **a culpa exclusiva da vítima ficou demonstrada pelo contexto probatório.**

Não há conclusão outra possível senão **que o autor efetuou o corte parcial de uma árvore, adentrou o talhão sem efetuar a derrubada de outras árvores que se encontravam na borda da área de trabalho, e por infortúnio possivelmente atribuível a vento, veio a cair a árvore parcialmente cortada em cima do trabalhador, ceifando-lhe a vida.**

Dessarte, inobstante reconhecida a responsabilidade objetiva da ré, tenho que esta demonstrou que o sinistro se deu por culpa exclusiva do trabalhador.

Assim, em se tratando de responsabilidade objetiva e tendo a ré logrado demonstrar a ocorrência dos fatos impeditivos à sua responsabilização, exsurge inviável a reforma da sentença.

Nego provimento ao recurso, no particular.”.

No recurso de revista, as reclamantes sustentaram que “tratando-se de atividade de risco permanente, a culpa exclusiva da vítima capaz de rompê-lo é apenas aquela completamente alheia ao risco inerente à atividade desenvolvida. O risco a que está ordinariamente submetido o trabalhador, no desempenho de suas funções como operador de motosserra, integra o próprio conceito do risco da atividade desenvolvida pelo empregado. Assim, não rompe o nexo causal o fato de a culpa do acidente que vitimou o reclamante ter sido atribuída a ele próprio na avaliação da instância da prova”. Alegaram que “tratando-se de atividade de risco em que o obreiro falecido laborava como operador de motosserra, ainda que o mesmo tenha concorrido para o acidente, não compromete o nexo causal. Deste modo, não haveria uma exclusão, havendo apenas uma redução do quantum pleiteado”. Lastrearam o apelo em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 157, I e II, da CLT; 927, parágrafo único, do CC; 5º, X, e 7º, XXVIII, da CF.

Vejamos.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-273-76.2023.5.12.0013

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica (§1º, incisos I, II, III e IV).

A respeito da matéria, constata-se que o recurso de revista não possui transcendência.

Com efeito, constata-se que os valores objeto da controvérsia do recurso, individualmente considerados em seus temas, não configuram relevância econômica a justificar a atuação desta Corte Superior.

Por outro lado, as postulações, objeto da pretensão da parte reclamante, também não representam afronta direta a direitos sociais constitucionalmente assegurados.

Por fim, verifica-se não se tratar de questão nova nesta Corte Superior, tampouco de desrespeito à jurisprudência dominante desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal.

Registre-se, inicialmente, sem descurar do lamentável episódio que ceifou a vida do trabalhador, que a culpa exclusiva da vítima caracteriza excludente da responsabilidade civil por promover a ruptura do nexo causal, não incidindo, portanto, o regime de exceção da responsabilidade civil objetiva com risco integral, que pressupõe disposição expressa em lei para sua aplicação.

Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, “fica caracterizada a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalhador tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador” (Indenizações por acidente do trabalho, ou doença ocupacional – 4. ed. rev., ampl. São Paulo: LTr, 2008).

No caso, o Tribunal Regional, após detido exame do farto acervo probatório, o qual compreende “uma série de documentos, relatórios, relatos e perícias”, concluiu que o *de cujus*, empregado experiente e que passou por diversos treinamentos, agiu com negligência e imprudência. Registrou que a vítima descumpriu os regramentos da empresa, a qual nada mais poderia fazer para impedir o ocorrido, porque nem mesmo o encarregado florestal deveria permanecer na área de corte, ante o risco de ser atingido pela queda das árvores que estão sendo derrubadas. Também



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-273-76.2023.5.12.0013

noticiado que a empresa já advertiu disciplinarmente outros trabalhadores quanto à prática de efeito dominó e por causarem engaiolamento de árvores, o que revela a fiscalização da atividade por parte da empregadora.

Assim, diante do relatado pelo Tribunal Regional, soberano na análise da prova, restou demonstrado que a vítima atuou de forma exclusiva para ocorrência do acidente, sem influência dos fatores próprios do risco inerente à atividade de risco, pois recebeu treinamento e orientação do supervisor e tinha plena consciência da proibição de iniciar a derrubada de uma árvore antes de terminar o corte de outra.

Em reforço ao aqui decidido, cito julgado:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A Corte Regional, valorando o conjunto fático-probatório, convenceu-se de que o "empregado teve culpa exclusiva no sinistro do qual foi vítima". Registrou, ainda, que "a empresa observou as normas de segurança do trabalho, fornecendo ao reclamante os EPIs, bem como realizando treinamento, sendo certo, inclusive, que no momento do acidente o autor estava com o cinto desconectado do apoio. Tais circunstâncias foram relatadas pelo próprio reclamante". A argumentação recursal em sentido contrário implica revisão de fatos e de provas, o que não se admite nesta fase de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-949-04.2020.5.07.0034, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 16/06/2023).

Destaco que os julgados trazidos a cotejo pelos reclamantes não guardam similitude fática com a hipótese dos autos. Embora o Tribunal Regional, no caso em apreço, mencione a imprudência e negligência do *de cujus*, conceitos também registrados nos paradigmas, esses tratam da atividade de transporte rodoviário. Além disso, a circunstância distintiva principal consiste no risco criado pelo próprio trabalhador ao adotar prática proibida pela empresa, de iniciar a derrubada de uma árvore antes de terminar o corte de outra.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-273-76.2023.5.12.0013

Nesse contexto, impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo interno e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1006026A1283FDBAE6.